

MANUAL DE ABORDAGEM E REVISTA A PESSOAS









Este livro foi produzido por meio de convênio firmado entre o Instituto de Segurança Pública e o Programa de Apoio Institucional às Ouvidorias de Polícia e Policiamento Comunitário da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, financiado pela União Européia.

O conteúdo desta obra é de responsabilidade exclusiva dos autores e do Instituto de Segurança Pública.



Instituto de Segurança Pública

Projeto de Revisão e Redação de Manuais de Orientação sobre Procedimentos das Polícias Civil e Militar do Estado do Rio de Janeiro

Volume 1

MANUAL DE ABORDAGEM E REVISTA A PESSOAS

CLÁUDIO ARMANDO FERRAZ

2008 RIO DE JANEIRO

1ª EDIÇÃO







Coleção Instituto de Segurança Pública

Coordenador- Mario Sérgio de Brito Duarte

Série Manuais de Procedimentos

Organizadores - Mario Sérgio de Brito Duarte, Robson Rodrigues da Silva e Joice Cristina Campos

Manual de Abordagem e Revista a Pessoas

Autor

Cláudio Armando Ferraz

© 2008 - Instituto de Segurança Pública

Tiragem: 1.000 exemplares Impresso no Brasil

Colaboradores

João Jacques Soares Busnello

Revisão

Camilla Cruzal

Maria Claudia Ajuz Goulart

Revisora de Conteúdo

Nalayne Mendonça Pinto

Capa

Rômulo Tavares Teixeira

Francisco Kelson Moreira de Sousa

Ilustrações

Mário Guilherme de Vasconcelos Leite

Pedro de Luna

Rômulo Tavares Teixeira

Projeto Gráfico

Thiago Venturotti Nunes Carneiro

Diagramação

Alexandre Lage da Gama Lima

José Truda Júnior

Ficha Catalográfica

Elenice Glória Martins Pinheiro

Johenir Viégas

Coordenação Técnica

Cristina Carvalho Pacheco Roberta de Mello Corrêa Rogério Dultra dos Santos

Responsável Técnico

Marcelo Masô

Marcelo Pereira da Silva Paula Vasconcelos Dias

Equipe Técnica

Bruno Ferreira Soares

Felipe Maia de Andrades

Isabella Trindade Menezes

Juliana Souza de Queiroz

Leonardo de Carvalho Silva

Manuela Sousa

Marcelo Almeida Carvalho

Marcus Vinícius da Paixão Veloso

Patrícia Santiago

Coordenação Administrativa

José Motta de Souza

Apoio Administrativo

Alexandre Corval Florisvaldo Moro

Francisco Kelson Moreira de Sousa

José Renato Biral Belarmino

F381m Ferraz, Cláudio Armando

Manual de abordagem e revista a pessoas / Cláudio Armando Ferraz; Coordenador Mario Sérgio de Brito Duarte. – Rio de Janeiro: Riosegurança, 2008.

33 p.: il. - (Coleção Instituto de Segurança Pública. Série manuais de procedimentos, v. 1)

ISBN: 978-85-60502-01-1

1. Policiais - Treinamento - Rio de Janeiro (Estado) I. Duarte, Mario Sérgio de Brito, coord. II. Título. III. Série.

CDD: 63.22098153







Sumário

APRESENTAÇAO	
INTRODUÇÃO	
Abordagem Pessoal	11
Posicionamento tático	14
Verbalização	16
Orientações gerais para a revista	17
Planejamento da revista pessoal	19
Procedimentos para executar uma revista	20
Técnica a ser utilizada na revista contra um obstáculo	22
Rendição	25
O uso de algemas	26
Dicas Gerais	32
Referências	
Anexo I	34
Anexo II	43
Anexo III	51
A IV /	го











APRESENTAÇÃO

A atividade policial, talvez uma das mais complexas atividades profissionais desempenhadas na sociedade contemporânea, ainda é pouco conhecida pelos cidadãos de uma maneira geral e pouco sistematizada pelas corporações policiais. Há inúmeros questionamentos sobre "o que a polícia faz"¹ e, sobretudo, como ela faz o que faz. É consenso aceitar que há mesmo uma zona cinzenta que se lhe é sobreposta, tornando-a mais complexa pelos mais variados motivos. Primeiro, porque o rol de conhecimentos que o policial tem de lançar mão no desempenho de sua função social é extenso. Principalmente na chamada "hora da verdade"² que abrange os momentos críticos onde ocorre o contato com seu público alvo; momentos que, não raro, vêm envolvidos por uma atmosfera de tensão, num limiar tênue entre a legalidade e a ilegalidade, entre a vida e a morte, e entre a decisão de agir e de não agir. Tudo isso ocorrendo em ínfimas frações de tempo para a tomada da melhor decisão que nem sempre tem suporte num manual didático.

Por outro lado, ao concordarmos com essa complexidade da atividade policial, somos obrigados a concordar também que a formação profissional do policial num Estado democrático é ainda mais complexa. Tal complexidade encontra-se exatamente na arte de poder sistematizar um saber que seja capaz de tornar menos complexo o fazer policial; que encontre a exata medida entre a materialização do império do Estado e o respeito aos diretos e garantias do cidadão, na promoção da segurança pública; e que oriente o uso comedido da força legítima concedida ao Estado pela própria cidadania.

Nesse sentido, o projeto Revisão e Elaboração de Manuais de Procedimentos das Polícias Civil e Militar do Estado do Rio de Janeiro, resultado de uma parceria do Instituto de Segurança Pública com a Secretaria de Estado de Segurança, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e a União Européia, tem o intuito de trazer lume a essa questão do fazer policial. E, ao mesmo





¹ MONJARDET, Dominique. O que faz a polícia: sociologia da força pública. São Paulo, EDUSP, 2003.

² ALBRECHT, Karl. **Revolução nos serviços**: como as empresas podem revolucionar a maneira de tratar os seus clientes. São Paulo, Livraria Pioneira Editora, 1992.



tempo em que visa apoiar o corpo docente das unidades policiais de ensino, na sistematização de uma formação policial baseada nos princípios democráticos do Estado de Direito, dá, ao cidadão interessado, a possibilidade de conhecer um pouco da complexa atividade de suas polícias.

O material didático, presente nos manuais que compõem esta série, é o resultado de um trabalho que reuniu pesquisadores de áreas específicas e profissionais das polícias estaduais. Tal contribuição foi, sem dúvida, de suma importância para os trabalhos, principalmente porque uma parcela considerável de conhecimentos adquiridos com a prática policial pôde ser inserida num corpo teórico capaz de formar o policial e lhes dar subsídios para o desempenho de suas atividades cotidianas. Além dessas colaborações individuais, as próprias instituições policiais, civil e militar, forneceram interessantes sugestões que, ao serem contempladas nos textos, deram legitimidade ao presente trabalho.

Ele é uma homenagem do Instituto de Segurança Pública aos profissionais de nossas nobres instituições policiais. Esperamos sinceramente que possa contribuir, de alguma forma, tanto para a formação quanto para o desempenho de uma atividade tão complexa quanto nobre, que é a proteção do cidadão e das instituições democráticas.

Mário Sérgio de Brito Duarte

Diretor-Presidente do Instituto de Segurança Pública

Robson Rodrigues da Silva

Vice-Presidente do Instituto de Segurança Pública







INTRODUÇÃO

O presente manual é resultado do diálogo entre o Instituto de Segurança Pública e representantes das polícias Civil e Militar do Estado do Rio de Janeiro, objetivando fomentar as práticas sociais, nas quais o sentido de democracia e cidadania seja vivenciado em sua plenitude.

Neste sentido, em um Estado Democrático de Direito, para que os direitos e deveres atinjam a toda a população, as ações da polícia devem ser pautadas por uma regularidade administrativa, funcional e operacional – mesmo que ocorra o uso da força –, observando a garantia, em suas práticas, da legalidade, da legitimidade, previsibilidade, necessidade e proporcionalidade.

Sob esta perspectiva, de acordo com as suas práticas na administração dos conflitos da vida social, a polícia pode tanto atuar como sustentáculo de uma sociedade democrática e republicana como também se tornar um instrumento de ações ditatoriais. Diante desse contexto, podemos sinalizar que a polícia, por ser a instituição mediadora através da qual a ação do Estado efetua diretamente o poder político junto à população, desempenha assim papel fundamental no propósito de uma sociedade que almeja a promoção da cidadania diante de um sistema de governo democrático .

Desta forma, através da demanda apresentada pelos representantes das policias Civil e Militar do estado do Rio de Janeiro, elaboramos os manuais de procedimento visando a atualizar as normas técnicas da ação policial com as normas que preservam os Direitos Humanos, reafirmando o papel da polícia num Estado Democrático de Direito.

Os temas abordados emergiram através da interação de desejos e necessidades do ISP e das instituições policiais. Foram elaborados por profissionais que compunham uma equipe multidisciplinar da polícia, do Direito e de Ciências Humanas. Sendo assim, as questões levantadas versaram sobre distintos temas que, sistematizados sob a forma de manual, apresentam-se com os seguintes títulos: "A abordagem a veículos e edificações"; "Abordagem a pessoas"; "Uso da arma de fogo"; "Atendimento a ocorrências"; "Atendimento ao turista"; "Biossegurança e

8/8/2008 16:47:43



10 | MANUAL DE ABORDAGEM E REVISTA DE PESSOAS

primeiros socorros"; "Preservação do local do crime"; "Atendimento à mulher vítima de violência"; "Negociação de conflitos"; "Gerenciamento de crise"; "Ação policial e meio ambiente" e, por fim, "Ação Policial contra Discriminação".

Esperamos, com a Série Manuais de Procedimentos, prover o policial com as ferramentas necessárias para orientar suas práticas cotidianas, de forma a concretizar ações voltadas para o exercício da cidadania e garantia de uma sociedade justa, destinada aos Direitos Humanos.

Msc. Roberta de Mello Corrêa

Coordenadora Técnica da Série Manuais de Procedimentos do Instituto de Segurança Pública – ISP

Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro







ABORDAGEM PESSOAL

Abordagem é a ação empreendida para isolar e conter a pessoa diante de evidências seguras ou em atitude de fundada suspeita, a fim de que ela não possa causar nenhum dano à sociedade nem ao próprio policial¹.

A iniciativa de abordar uma pessoa significa invadir o "espaço pessoal". Isso implica não só em questões jurídicas, como em fatores psicológicos. Por isso, o policial deverá estabelecer uma relação respeitosa com a pessoa abordada, evitando, desse modo, uma reação agressiva desnecessária.²

A ação policial deve basear-se no respeito aos diretos humanos defendidos pela Constituição Federal, especialmente quando determina: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".3

O policial, como representante da lei, deve seguir os ditames estabelecidos pela Constituição Federal brasileira, observando também as normas internacionais de direitos humanos, das quais o Brasil é signatário.⁴

O Policial NUNCA deve usar a origem étnica, a aparência física, a classe social, a religião ou a orientação sexual como critérios para abordagem pessoal, visto que esses motivos transformam a revista em procedimento ILEGAL.





¹ NI PMERJ nº 03 de 27 de Março de 1987. Somente diante de evidências seguras ou fundadas suspeitas, nunca em hipóteses outras, o direito de ir e vir do cidadão poderá ser submetido a constrangimento legal.

² Manual de Prática Policial. PMMG. 2002, pág 98.

³ BRASIL. Constituição Federal de 1988, Art. 5°.

⁴ CICV. 2005, pág 76.



REALIZAÇÃO DA REVISTA PESSOAL

Critérios para a revista:

- A revista pessoal independerá de mandado e será procedida sempre que houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida, instrumentos ou objetos de crime.
- A "fundada suspeita", ⁵ não pode se basear em simples opinião.
- O policial deve identificar elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, para evitar condutas arbitrárias e ofensivas aos direitos e garantias individuais, caracterizadoras de abuso de poder. ⁶
- Durante a revista, a ação policial deve estar calcada em técnicas adequadas, que sejam capazes de conter o indivíduo com presteza e eficácia, minimizando os riscos para ambos, o policial e a pessoa abordada.
- O procedimento deve ser realizado mantendo-se o respeito ao revistado. ⁷
 Essa atitude contribui para que a revista seja realizada sem conflitos.
- Ao abordar determinado indivíduo com a finalidade de uma revista, o agente da lei deverá se identificar como policial.
- Nos casos em que a suspeita não se confirma, não se encontrando nada de irregular, cabe ao policial responsável falar com o abordado e esclarecer a finalidade da abordagem e revista, complementando sua identificação com a informação, ser for policial militar, de seu nome, patente e batalhão ou, ser for civil, seu cargo, matrícula e lotação.





⁵ Prevista no art. 244 do CPP.

⁶Código de Processo Penal, Art. 244 - Abusca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou de papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. NI nº 03 de 27 de Março de 1987 - Somente diante de evidências seguras ou fundadas suspeitas, nunca em hipóteses outras, o direito de ir e vir do cidadão poderá ser submetido a constrangimento legal.

CCEAL. Artigo 2º: No cumprimento do seu dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos fundamentais de todas as pessoas.



 Quando "for patente o equívoco, e conforme a avaliação do nível de constrangimento causado pela situação em particular, caberá inclusive o pedido de desculpas, de acordo com a avaliação que o policial fizer das circunstâncias do fato". 8

Os procedimentos preventivos e repressivos devem, sempre que possível, estar de acordo com os padrões estabelecidos pelos manuais da Polícia. 9

> Um policial somente revista pessoas em atitudes suspeitas havendo COBERTURA de, no mínimo, outro policial. NUNCA sozinho.





⁸ Manual de Prática Policial. PMMG. 2002, pág 107.

⁹ NI nº 015 de 15 de Maio de 1978.



POSICIONAMENTO TÁTICO

A abordagem a uma pessoa com atividade suspeita deve estar calcada em técnicas de posicionamento que facilitem sua contenção, caso se faça necessário.

O policial deve, taticamente, encontrar-se sempre em posição de vantagem no momento da realização da busca pessoal.

Existem posições que podem dar ao policial certa vantagem sobre o abordado, fazendo com que os riscos e a necessidade do uso da força sejam minimizados:

- O policial deve manter distância do individuo abordado, a fim de evitar que seu corpo seja alvo de uma eventual investida.
- A distância adequada proporcionará uma melhor visão do ponto de foco (corpo inteiro), dando tempo de reagir conforme seja necessário.
- É fundamental para a segurança do policial manter-se longe das chamadas "regiões quentes" – mãos, pés e cabeça.
- A região frontal do corpo humano é considerada a região mais adequada para combates. Por isso, o policial deve evitar abordar a pessoa sob suspeita pela região frontal.
- O policial deve realizar a abordagem transversalmente, minimizando o poder de reação da pessoa abordada.







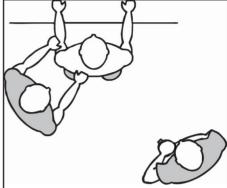
- Ao abordar um indivíduo, mantenha a parte do seu corpo onde está localizada sua arma longe dele. 10
- O posicionamento adequado durante a abordagem policial, fará com que o agente da lei possa conter a pessoa abordada, caso se faca necessário, diminuindo a necessidade da utilização da força, salvaguardando, assim, a integridade física dos envolvidos na ação;

A postura tática de superioridade no momento da revista evitará que o indivíduo a ser revistado tenha atitudes agressivas ou se veja em posição favorável ao confronto.

Busca em Mulheres:

- A busca em mulher deverá ser feita por outra mulher, se não importar em retardamento ou prejuízo da ocorrência.¹¹
- Numa situação emergencial, em último caso, o policial masculino efetuará a busca em mulher, com respeito, em local discreto e com a presença de duas testemunhas não-policiais.

A regra geral é que, na abordagem, o policial evite, a todo custo, entrar em atitude de confronto (medição de força) com a pessoa revistada, seja pelo modo de se posicionar fisicamente, seja pelo modo de verbalizar o procedimento.



POSIÇÃO SUL: Arma empunhada pela mão forte, na altura do peito, posicionada com o cano perpendicularmente voltado para O SOLO, dedo fora do gatilho, cotovelo flexionado e voltado para cima, mão fraca estendida, com a palma voltada para o peito, podendo estar sobre a arma, cobrindo-a.





¹⁰ Manual de Prática Policial - PMMG, 2002, pp. 103-105.

[&]quot;Segundo o art. 249 do CPP. O eventual excesso ou constrangimento poderá importar em crime de abuso de autoridade, segundo o art. 4º, al. B, da Lei 4898/65.



VERBALIZAÇÃO

O uso da verbalização é o "pontapé inicial" para grande parte das abordagens realizadas durante as ações policiais.

A utilização da técnica de verbalização pode minimizar, de forma significativa, inúmeros problemas enfrentados no dia-a-dia do policial.

- Ao tratar a pessoa abordada de forma cordial, respeitosa, clara e objetiva, o policial poderá obter sua cooperação, fazendo com que a situação possa ser solucionada com maior rapidez e eficácia.
- O policial deve levar em consideração a importância do tom de sua voz ao lidar com a pessoa abordada.
- Num primeiro momento, o policial deve estabelecer com o abordado um diálogo, levando em consideração o respeito à dignidade do outro e a clareza de suas palavras.
- Somente quando a pessoa abordada não cooperar com os comandos estabelecidos pelo policial, é que este deve dar um tom mais imperativo, embora não agressivo, a sua voz;
- A verbalização realizada de forma respeitosa e branda com pessoa abordada poderá fazer com que ela se sinta mais segura, podendo assim, entender com mais rapidez os comandos ordenados pelo policial.







¹² Manual de Prática Policial. PMMG 2002, pp.85-89.



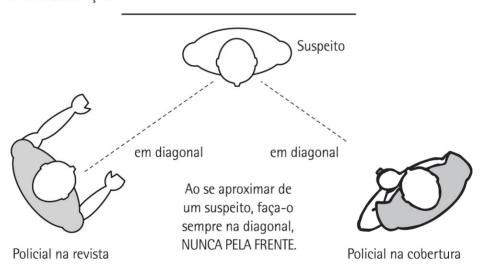
ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A REVISTA

O policial ao efetuar a revista, deverá fazer o seguinte:

- NUNCA deixar a pessoa revistada colocar as mãos nos bolsos porque poderá pegar uma arma.
- NUNCA se aproximar ou revistar uma pessoa pela frente porque esta posição é bastante perigosa. A aproximação pela frente nivela as forças, colocando a pessoa em possibilidade de confronto direto com o policial.
- Toda aproximação que se efetuar de uma pessoa deve ser na diagonal conforme a figura.

ABORDAGEM EM DIAGONAL

POSICIONAMENTO DE POLICIAIS NA APROXIMAÇÃO



 Recomenda-se fazer uma busca completa no local da prisão ou detenção.



18 | MANUAL DE ABORDAGEM E REVISTA DE PESSOAS

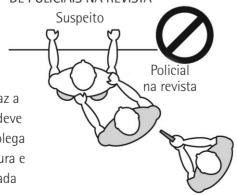
Para ser feita uma boa revista é necessário que a pessoa a revistar esteja DESEQUILIBRADA e IMOBILIZADA.

- Durante a operacionalização da revista, o policial não deve passar entre o colega que está fazendo a cobertura e a pessoa revistada.
- Na revista, os policiais devem estar afastados um do outro. A separação dos policiais cria hesitação entre as pessoas revistadas.



POSIÇÃO SUL: Arma empunhada pela mão forte, na altura do peito, posicionada com o cano perpendicularmente voltado para O SOLO, dedo fora do gatilho, cotovelo flexionado e voltado para cima, mão fraca estendida, com a palma voltada para o peito, podendo estar sobre a arma, cobrindo-a.

POSICIONAMENTO ERRADO DE POLICIAIS NA REVISTA



Policial na cobertura em diagonal

O policial que faz a revista NUNCA deve passar entre o colega que faz a cobertura e a pessoa revistada



PLANEJAMENTO DA REVISTA PESSOAL¹³

Na realização da abordagem pessoal, a equipe de policiais deve levar em conta os seguintes procedimentos:

- Quem irá verbalizar a ação.
- Em que local serão abordadas as pessoas a revistar.
- Como a pessoa a revistar chegará até o local de busca.
- Se a pessoa a revistar estará visível no local de busca.
- Se há obstáculos no local de busca.
- Qual é a posição adequada, levando-se em conta as circunstâncias do local de busca.
- Se há cobertura para todos os envolvidos, policiais e pessoas a revistar.
- Se é possível, ao policial e à pessoa revistada, deslocarem-se com segurança até o grupo encarregado de recebê-la.
- Se existe possibilidade de contaminação química dos policiais durante a prisão e busca pessoal.
- Se existe necessidade de cobertura de outras equipes como, por exemplo: policiais com cães, equipe especial, policiais femininos, etc.









 $^{^{\}rm 13}$ Manual de prática policial. PMMG. 2002, págs 114–5.



PROCEDIMENTOS PARA EXECUTAR UMA REVISTA

O policial deve manter a atenção na pessoa revistada, de modo a:

- SEMPRE manter o OLHAR nas MÃOS da pessoa revistada.
- Revistar com uma das mãos e com a outra fazer um apoio no corpo da pessoa revistada, pois qualquer movimento será logo percebido.

Na revista, recomenda-se:

- Retirar chapéus, bonés etc. da pessoa a ser revistada e examiná-la para verificar se há alguma arma oculta, ou apalpar seu cabelo.
- Apalpar entre suas escápulas (omoplatas), indo até a cintura e o lado direito debaixo do braço.
- Apalpar os braços, até o punho e toda a extensão em volta dos braços.
- Apalpar a garganta, o peito, a cintura e passar os dedos entre o cinto e o corpo para soltar qualquer arma que ali esteja escondida.
- Esvaziar todos os bolsos de calça.
- Revistar todos os bolsos do paletó, esvaziando-os.
- Procurar falsos bolsos ou saliências.
- Apalpar o colarinho, as lapelas e golas do paletó.
- Revistar cuidadosamente a região da virilha.
- Apalpar as partes internas das pernas, até o tornozelo, verificando as dobras das calças.
- Examinar as meias e o lado interno da parte superior dos sapatos.
- Revistar a parte interna das calças.
- Seguir o mesmo processo em relação a ambos os lados do corpo.
- Revistar ataduras para verificar a existência de armas ocultas.

Quando o policial revista a vestimenta da pessoa em atitude suspeita:

• Não deve limitar-se a dar "pancadinhas" com as mãos.

Abordagem pessoal indd 20 8/8/2008 16:47:46

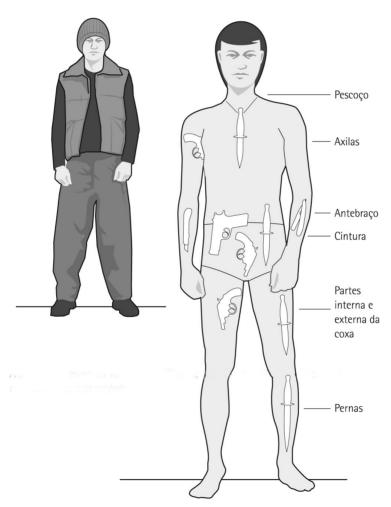






- Deve apertar os objetos com a mão.
- Deve correr a mão por toda a roupa.
- Deve lembrar-se de que a arma poderá estar escondida em qualquer lugar, como pode ser o caso de uma faca bem chata, uma lâmina, uma pequena pistola e uma série de outros instrumentos que poderão produzir ferimentos mortais.

ESCONDERIJO DE ARMAS



A roupa pode esconder várias armas. Observe quantos esconderijos estão espalhados pelo corpo do suspeito. A revista deve ser feita cuidadosamente.







TÉCNICA A SER UTILIZADA NA REVISTA CONTRA UM OBSTÁCULO



- Inicialmente, mandar a pessoa revistada esticar completamente os braços para o alto (evita que guarde armas em baixo das axilas e expõe melhor a silhueta da cintura e tórax).
- Mandar apoiar-se com a testa na parede ou outro ponto de apoio, inclinar o corpo, colocar a ponta dos pés para fora e cruzar os dedos das mãos em cima da cabeça.
- Aproximar-se da pessoa a ser revistada com a arma no coldre, na diagonal tanto da pessoa a ser revistada quanto da linha de tiro de quem lhe dá cobertura.
- Iniciar a revista com mão livre.
- Nessa posição, procede-se à busca na seguinte ordem: cintura, tórax, axilas, ombros, dorso, braços, coxas, pernas e pés.



- Encontrando qualquer tipo de arma, anunciar em voz alta ARMA, e passá-la a um colega, prosseguindo na revista, após, imediatamente, algemar o suspeito.
- Caso haja alguma reação por parte da pessoa revistada, afastar-se da mesma, sacar sua arma e enquadrá-la.
- Deve-se evitar qualquer possibilidade de entrar em luta corporal com a pessoa revistada, tal como aplicar-lhe rasteiras, etc.

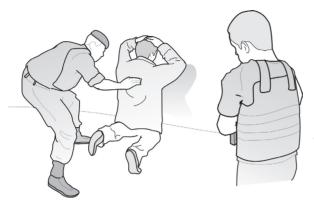
Mesmo que você, autoridade policial, esteja certa de que a pessoa abordada encontra-se em atitude suspeita ou ato infracional, em nenhum momento deverão ser desprezados os direitos individuais garantidos por lei. Caso contrário, você poderá sofrer sanções legais e administrativas.







TÉCNICA A SER UTILIZADA NA REVISTA COM A PESSOA EM ATITUDE SUSPEITA AJOELHADA



POSIÇÃO SUL: Arma empunhada pela mão forte, na altura do peito, posicionada com o cano perpendicularmente voltado para O SOLO, dedo fora do gatilho, cotovelo flexionado e voltado para cima, mão fraca estendida, com a palma voltada para o peito, podendo estar sobre a arma, cobrindo-a.

- Preliminarmente, mandar esticar completamente os braços para o alto.
- Mandar ajoelhar-se, abrir o máximo possível suas pernas e colocar a ponta dos pés para fora, ficando em situação de desequilíbrio.
- Mandar colocar as mãos em cima da cabeça com os dedos cruzados.
- Aproximar-se da pessoa a ser revistada com a arma no coldre, na diagonal tanto da pessoa a ser revistada quanto da linha de tiro de quem lhe dá cobertura.
- Segurar dois dedos da pessoa revistada que estão cruzados e iniciar a revista com mão livre.
- Nessa posição, procede-se à busca na seguinte ordem: cintura, tórax, axilas, ombros, dorso, braços, coxas, pernas e pés.
- Encontrando qualquer tipo de arma, anunciar em voz alta ARMA, e passá-la a um colega, prosseguindo na revista, após, imediatamente, algemar o suspeito.
- Caso haja alguma reação por parte da pessoa revistada, afastar-se da mesma, sacar sua arma e enquadrá-la.
- Deve-se evitar qualquer possibilidade de entrar em luta corporal com a pessoa revistada.







RENDIÇÃO

O planejamento da abordagem a pessoas deve levar em conta a sua rendição:

- Durante a abordagem verbal.
- Durante a aproximação do grupo responsável pela prisão.
- Na execução da busca em um edifício, área ou veículo.

Caso a pessoa se renda, adote o procedimento padrão para captura/prisão:

- Imobilize a pessoa.
- Saiba para onde levá-la dentro da área de segurança. Algeme-a.
- Proceda a busca pessoal. Assegure-se de que cada policial sabe exatamente o que deve fazer.
- Conduza-a à autoridade policial.
- Redija o Boletim de Ocorrência.





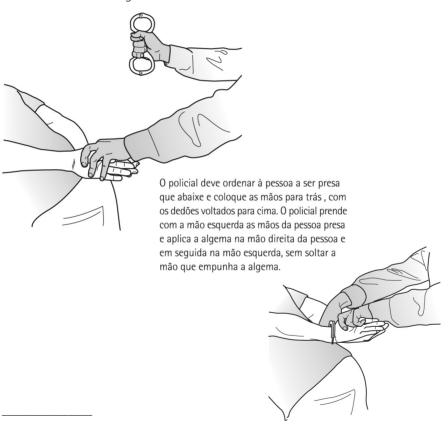


O USO DE ALGEMAS

O emprego de algemas serve como proteção complementar ao policial e precaução contra a fuga da pessoa presa.¹⁴ Sendo assim, o policial deve ponderar em que momento deve se valer do uso da algema, respeitando sempre a integridade física da pessoa presa.¹⁵

Cuidado: ninguém pode ser tratado como culpado, senão depois do trânsito em julgado da sentença condenatória.

O método de algemar consiste em:



¹⁴ Art. 234 do Código de Processo Penal Militar, onde se lê: "O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga (...). Quanto ao emprego específico das algemas, o § 1º do artigo 234 artigo é categórico: § 1º. O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242".

¹⁵ Manual de Prática Policial. PMMG. 2002, pág 118.



- Após revistar a pessoa em atitude suspeita, segurar as algemas com a mão do mesmo lado de onde vou me aproximar da pessoa presa.
- A mão que empunha a algema será sempre a do lado que se pretende algemar, por exemplo – se vou algemar primeiro a mão direita, me aproximo pela direita da pessoa presa, empunhando a algema com a mão direita
- Manter-se afastado da pessoa presa e mandá-la abaixar as mãos, colocando-as atrás das costas com os dedões voltados para baixo (automaticamente as costas das mãos se juntam).
- A mão esquerda prepara as mãos da pessoa presa para serem algemadas.
- Aplicar primeiro a algema no pulso direito.
- Em seguida, sem soltar a mão que empunha a algema, aplicar a algema na mão esquerda do preso.
- A algema deverá ser aplicada firmemente ao pulso, mas não apertada demais a ponto de feri-lo.
- Se a algema for munida de fecho duplo, utilizá-lo.

Obtém-se o máximo de segurança quando o preso se encontra com as algemas atrás das costas.

Se o preso tiver de ser transportado por um percurso muito longo, é melhor algemá-lo com as mãos para frente, trancando as algemas com o fecho duplo.

O método de algemar pela frente, mantendo-se o policial nas costas do preso:

- Deve-se seguir as mesmas orientações passadas anteriormente.
- Após algemar a primeira mão, mandar a pessoa presa colocar a mão livre entre seu corpo e o braço cuja mão está algemada e então aplicar-lhe a algema nessa mão.

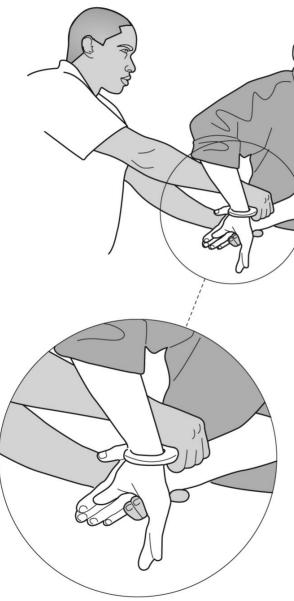
Pode-se adotar a precaução adicional de entrelaçar as algemas com o cinto da calça, tendo-se o cuidado de colocar a fivela nas costas, impossibilitando-o, assim, de afrouxá-la e, consegüentemente, de usar as algemas como arma.







O USO DAS ALGEMAS



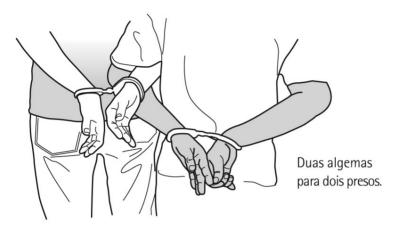
Para algemar um preso pela frente, mantendo-se às suas costas, o policial deve seguir as mesmas orientações passadas anteriormente; após algemar a primeira mão, mandar a pessoa presa colocar a mão livre entre o corpo e o braço cuja mão está algemada e então lhe aplicar a algema nesta mão.







O USO DAS ALGEMAS











30 | MANUAL DE ABORDAGEM E REVISTA DE PESSOAS

Quando se tratar de duas ou mais pessoas presas e a situação indicar risco para o(s) policial(is), algeme-as juntas, procedendo da seguinte forma:

- Numa situação em que houver um par de algemas e duas pessoas para serem algemadas e conduzidas:
- colocar as duas pessoas de pé, lado a lado e voltadas na mesma direção;
- algemar a mão direita da primeira com a mão direita da segunda;
- isto irá atrapalhar os movimentos das mesmas, ao serem conduzidas.
- Numa situação em que houver dois pares de algemas e duas pessoas para serem algemadas e conduzidas:
- algemar a primeira com as mãos para trás;
- com o outro par, aplicar a algema no pulso direito da segunda pessoa, passando seu braço direito entre o braço esquerdo e o tórax da primeira pessoa algemada;
- aplicar então a outra algema no pulso esquerdo da segunda pessoa, ficando ela com os braços entrelaçados, voltados para trás.
- numa situação em que houver dois pares de algemas e três pessoas para serem algemadas:
- algemar a mão direita da primeira pessoa, ao centro, à mão esquerda da segunda;
- algemar, com o outro par, a mão esquerda da primeira pessoa, à mão direita da terceira, ficando as três presas uma ao lado da outra;
- convém que, como medida de segurança, as pessoas presas sejam mantidas sentadas.
- no caso de haver quatro pessoas e dois pares de algemas:
- colocar a algema na mão direita da primeira pessoa;
- passar a corrente do segundo par de algemas entre a algema e o pulso da primeira pessoa;
- ficam três algemas livres, que poderão ser aplicadas aos pulsos das outras três pessoas.







A remoção das algemas deve ser feita por um policial enquanto o outro lhe dá cobertura, guardando boa distância, sempre pelas costas e na diagonal da pessoa presa.

Durante este processo os policiais devem permanecer atentos para qualquer ataque repentino por parte da pessoa presa.

NUNCA se deve relaxar a vigilância.

A pessoa presa poderá estar na expectativa de um lapso na vigilância para fugir, e os policiais, em conseqüência, devem tomar o máximo de cuidados até que a pessoa presa esteja segura numa cela.







DICAS GERAIS

- A primeira preocupação deve ser estar no controle da situação e ganhar tempo para o planejamento dos procedimentos de prisão e se for possível fazê-lo
- O controle da pessoa em atitude suspeita é importante e, se necessário, deve ser prestado todo apoio aos policiais em virtude de garantir a segurança. Considere a possibilidade do uso de cães e outras opções táticas.
- As pessoas presas, sempre que possível, não devem ser transportadas do local da ocorrência juntamente com policiais armados.
- Considere qual o melhor local e qual a melhor viatura para a condução da pessoa presa. Não descuide de sua segurança, nem menospreze a situação.
- Havendo cooperação por parte da pessoa em atitude suspeita, não há motivo para o uso da força, abuso verbal ou físico, o que poderá fazê-la parar de cooperar e torná-la violenta.

Uma vez que a pessoa presa esteja sob sua custódia, você é o responsável pela segurança dela. Não pratique nem permita maus-tratos, preservando a integridade física e moral, evitando assim que ele se lesione, inclusive, voluntariamente. Se for o caso, deve-se atentar para os aspectos abaixo:

- Proteger a cabeça da pessoa presa quando for embarcá-la na viatura.
- Assegurar-se de que as algemas não estão excessivamente apertadas, causando dor ou ferimentos.
- Evitar o uso excessivo de força ao conter a pessoa presa e tomar especial cuidado com excesso de força ao manipular as articulações.
- Permitir que ela se assente ou fique de pé em uma posição confortável, ajudando-a, sem descuidar-se da segurança.







REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Penal. 11. ed. rev., atual. e ampl. até 03.01.2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CICV. Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, de 17 de Dezembro de 1979. Genebra: CICV, 2005.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA – MAI. Serviço Policial – Técnicas de Intervenção Policial. Texto de Apoio B. Portugal: MAI, 2000.

_____. Serviço Policial 2 – Medidas de Polícia. Texto de Apoio B. Portugal: MAI, 2002, 59 p.

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. Manual de Prática Policial — Volume 1. 1ª edição. Belo Horizonte: Centro de Pesquisa e Pós-Graduação da PMMG, 2002.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Cadernos de Polícia — Notas de Instrução Operacionais. 2ª edição. Rio de Janeiro: PMERJ — Centro de Documentação, Editoração e Pesquisa, 1993, 262 p. (Série Cadernos de Polícia — vol. 8).

ROVER, Cees de. Para servir e Proteger — Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para forças policiais e de segurança. Manual para Instrutores. Traduzido por Sílvia Backes e Ernani S. Pilla. 4ª edição. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV).







ANEXO I

PRINCÍPIOS BÁSICOS SOBRE A UTILIZAÇÃO DA FORÇA E DE ARMAS DE FOGO PELOS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI

O Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes,

Recordando o Plano de Ação de Milão 130 adoptado por consenso pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes e aprovado pela Assembleia Geral na sua Resolução 40/32 de 29 de Novembro de 1985,

Recordando também a Resolução 14 do Sétimo Congresso 131 na qual o Congresso solicitou ao Comité para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência que considerasse medidas adequadas para favorecerem a aplicação efectiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei,

Tomando nota com satisfação dos trabalhos realizados em aplicação da Resolução 14 do Sétimo Congresso131 pelo Comité, pela Reunião Preparatória Inter-regional do Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes consagrada às "Normas e Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas no domínio da prevenção do crime e da justiça penal e aplicação e prioridades tendo em vista a definição de novas normas" 132 e pelas reuniões preparatórias regionais do Oitavo Congresso,

- 1. Adopta os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, que figuram no anexo à presente resolução;
- 2. Recomenda os Princípios Básicos para acção e aplicação a nível nacional, regional e inter-regional, tendo em conta a situação e as tradições políticas, económicas, sociais e culturais de cada país;
- 3. Convida os Estados membros a tomarem em consideração e a respeitarem os Princípios Básicos no quadro das respectivas legislação e prática nacionais;

Abordagem pessoal indd 34 8/8/2008 16:47:49







- 4. Convida igualmente os Estados membros a submeterem os Princípios Básicos à atenção dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e de outros membros do poder executivo, de magistrados, advogados, órgãos legislativos e do público em geral;
- 5. Convida ainda os Estados membros a informarem o Secretário-Geral, de cinco em cinco anos a partir de 1992, dos progressos realizados na aplicação dos Princípios Básicos, incluindo a sua difusão, incorporação na legislação, práticas, procedimentos e políticas internas, problemas encontrados na sua aplicação a nível nacional e assistência que poderia ser necessária da parte da comunidade internacional e solicita ao Secretário-Geral que elabore um relatório sobre o assunto para o Nono Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes;
- 6. Apela aos Governos para que promovam a organização, a nível nacional e regional, de seminários e cursos de formação sobre a função de aplicação da lei e sobre a necessidade de limitar a utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei;
- 7. Solicita insistentemente às comissões regionais, aos institutos regionais e inter-regionais para a prevenção do crime e a justiça penal, às instituições especializadas e outros organismos do sistema das Nações Unidas, às outras organizações intergovernamentais interessadas e às organizações não governamentais dotadas de estatuto consultivo junto do Conselho Económico e Social, que participem activamente na aplicação dos Princípios Básicos e informem o Secretário-Geral dos esforços feitos para difundir e aplicar os Princípios Básicos, bem como da medida em que aqueles princípios são aplicados, e solicita ao Secretário-Geral que inclua essa informação no seu relatório para o Nono Congresso;
- 8. Convida o Comité para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência a examinar com prioridade os meios de garantir a aplicação efectiva da presente resolução;
 - 9. Solicita ao Secretário-Geral que:
- a) Tome as medidas adequadas para submeter a presente resolução à atenção dos Governos e de todos os organismos das Nações Unidas interessados e para assegurar a mais ampla difusão possível dos Princípios Básicos;







- b) Inclua os Princípios Básicos na próxima edição da publicação das Nações Unidas intitulada Direitos do Homem: Compilação de Instrumentos Internacionais;
- c) Forneça aos Governos, que o solicitem, os serviços de peritos e conselheiros regionais e inter-regionais para colaborarem na aplicação dos Princípios Básicos e informe o Nono Congresso sobre a assistência técnica e a formação efectivamente prestadas;
- d) Elabore um relatório para a décima segunda sessão do Comité, sobre as medidas tomadas para aplicação dos Princípios Básicos;
- 10. Solicita ao Nono Congresso e às respectivas reuniões preparatórias que apreciem os progressos realizados na aplicação dos Princípios Básicos.

Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei

Considerando que o trabalho dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei 133 representa um serviço social de grande importância e que, consequentemente, há que manter e, se necessário, aperfeiçoar, as suas condições de trabalho e o seu estatuto,

Considerando que a ameaça à vida e à segurança dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser considerada como uma ameça à estabilidade da sociedade no seu todo,

Considerando que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei têm um papel essencial na protecção do direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa, tal como garantido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem 134 e reafirmado no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos 135,

Considerando que as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos prevêem as circunstâncias em que os funcionários prisionais podem recorrer à força no exercício das suas funções,

Considerando que o artigo 3.º do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei 136 dispõe que esses funcionários só podem utilizar a força quando for estritamente necessário e somente na medida exigida para o desempenho das suas funções,

Considerando que a reunião preparatória inter-regional do Sétimo Congresso







das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, que teve lugar em Varenna (Itália), acordou nos elementos que deveriam ser apreciados, no decurso dos trabalhos ulteriores, com relação às restrições à utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei 137,

Considerando que o Sétimo Congresso, na sua resolução 14 138, sublinha, nomeadamente, que a utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser conciliada com o respeito devido pelos Direitos do Homem,

Considerando que o Conselho Económico e Social, na secção IX da sua Resolução 1986/10, de 21 de Maio de 1986, convidou os Estados membros a concederem uma atenção particular, na aplicação do Código, à utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e que a Assembleia Geral, na sua Resolução 41/149, de 4 de Dezembro de 1986, se congratula com esta recomendação do Conselho,

Considerando que é conveniente atender, tendo em devida conta as exigências de segurança pessoal, ao papel dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei na administração da justiça, na protecção do direito à vida, à liberdade e à segurança das pessoas, bem como à responsabilidade dos mesmos na manutenção da segurança pública e da paz social e à importância das suas qualificações, formação e conduta,

Os Governos devem ter em conta os Princípios Básicos a seguir enunciados, que foram formulados tendo em vista auxiliar os Estados membros a garantirem e a promoverem o verdadeiro papel dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, a observá-los no quadro das respectivas legislação e prática nacionais e a submetê-los à atenção dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como de outras pessoas como os juízes, os magistrados do Ministério Público, os advogados, os representantes do poder executivo e do poder legislativo e o público em geral.

Disposições gerais

1. Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem adoptar e aplicar regras sobre a utilização da força e de armas de fogo contra as pessoas, por parte dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. Ao elaborarem essas regras, os Governos e os organismos de aplicação da lei devem manter sob permanente avaliação as questões éticas ligadas à utilização da força e de armas de fogo.







- 2. Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem desenvolver um leque de meios tão amplo quanto possível e habilitar os funcionários responsáveis pela aplicação da lei com diversos tipos de armas e de munições, que permitam uma utilização diferenciada da força e das armas de fogo. Para o efeito, deveriam ser desenvolvidas armas neutralizadoras não letais, para uso nas situações apropriadas, tendo em vista limitar de modo crescente o recurso a meios que possam causar a morte ou lesões corporais. Para o mesmo efeito, deveria também ser possível dotar os funcionários responsáveis pela aplicação da lei de equipamentos defensivos, tais como escudos, viseiras, coletes antibalas e veículos blindados, a fim de se reduzir a necessidade de utilização de qualquer tipo de armas.
- 3. O desenvolvimento e utilização de armas neutralizadoras não letais deveria ser objecto de uma avaliação cuidadosa, a fim de reduzir ao mínimo os riscos com relação a terceiros, e a utilização dessas armas deveria ser submetida a um controlo estrito.
- 4. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, no exercício das suas funções, devem, na medida do possível, recorrer a meios não violentos antes de utilizarem a força ou armas de fogo. Só poderão recorrer à força ou a armas de fogo se outros meios se mostrarem ineficazes ou não permitirem alcançar o resultado desejado.
- 5. Sempre que o uso legítimo da força ou de armas de fogo seja indispensável, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem:
- a) Utilizá-las com moderação e a sua acção deve ser proporcional à gravidade da infracção e ao objectivo legítimo a alcançar;
- b) Esforçar-se por reduzirem ao mínimo os danos e lesões e respeitarem e preservarem a vida humana;
- c) Assegurar a prestação de assistência e socorros médicos às pessoas feridas ou afectadas, tão rapidamente quanto possível;
- d) Assegurar a comunicação da ocorrência à família ou pessoas próximas da pessoa ferida ou afectada, tão rapidamente quanto possível.
- 6. Sempre que da utilização da força ou de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei resultem lesões ou a morte, os responsáveis farão um relatório da ocorrência aos seus superiores, de acordo com o princípio 22.









- 7. Os Governos devem garantir que a utilização arbitrária ou abusiva da força ou de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei seja punida como infracção penal, nos termos da legislação nacional.
- 8. Nenhuma circunstância excepcional, tal como a instabilidade política interna ou o estado de emergência, pode ser invocada para justificar uma derrogação dos presentes Princípios Básicos.

Disposições especiais

- 9. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem fazer uso de armas de fogo contra pessoas, salvo em caso de legítima defesa, defesa de terceiros contra perigo iminente de morte ou lesão grave, para prevenir um crime particularmente grave que ameace vidas humanas, para proceder à detenção de pessoa que represente essa ameaça e que resista à autoridade, ou impedir a sua fuga, e somente quando medidas menos extremas se mostrem insuficientes para alcançarem aqueles objectivos. Em qualquer caso, só devem recorrer intencionalmente à utilização letal de armas de fogo quando isso seja estritamente indispensável para proteger vidas humanas.
- 10. Nas circunstâncias referidas no princípio 9, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem identificar-se como tal e fazer uma advertência clara da sua intenção de utilizarem armas de fogo, deixando um prazo suficiente para que o aviso possa ser respeitado, excepto se esse modo de proceder colocar indevidamente em risco a segurança daqueles responsáveis, implicar um perigo de morte ou lesão grave para outras pessoas ou se se mostrar manifestamente inadequado ou inútil, tendo em conta as circunstâncias do caso.
- 11. As normas e regulamentações relativas à utilização de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem incluir directrizes que:
- a) Especifiquem as circunstâncias nas quais os funcionários responsáveis pela aplicação da lei sejam autorizados a transportar armas de fogo e prescrevam os tipos de armas de fogo e munições autorizados;
- b) Garantam que as armas de fogo sejam utilizadas apenas nas circunstâncias adequadas e de modo a reduzir ao mínimo o risco de danos inúteis;
- c) Proíbam a utilização de armas de fogo e de munições que provoquem lesões desnecessárias ou representem um risco injustificado;







- d) Regulamentem o controlo, armazenamento e distribuição de armas de fogo e prevejam nomeadamente procedimentos de acordo com os quais os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devam prestar contas de todas as armas e munições que lhes sejam distribuídas;
- e) Prevejam as advertências a efectuar, sendo caso disso, se houver utilização de armas de fogo;
- f) Prevejam um sistema de relatórios de ocorrência, sempre que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei utilizem armas de fogo no exercício das suas funções.

Manutenção da ordem em caso de reuniões ilegais

- 12. Dado que a todos é garantido o direito de participação em reuniões lícitas e pacíficas, de acordo com os princípios enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, os Governos e os serviços e funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem reconhecer que a força e as armas de fogo só podem ser utilizadas de acordo com os princípios 13 e 14.
- 13. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem esforçar-se por dispersar as reuniões ilegais mas não violentas sem recurso à força e, quando isso não for possível, limitar a utilização da força ao estritamente necessário.
- 14. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem utilizar armas de fogo para dispersarem reuniões violentas se não for possível recorrer a meios menos perigosos, e somente nos limites do estritamente necessário. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem utilizar armas de fogo nesses casos, salvo nas condições estipuladas no princípio 9.

Manutenção da ordem entre pessoas detidas ou presas

- 15. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem utilizar a força na relação com pessoas detidas ou presas, excepto se isso for indispensável para a manutenção da segurança e da ordem nos estabelecimentos penitenciários, ou quando a segurança das pessoas esteja ameaçada.
- 16. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem utilizar armas de fogo na relação com pessoas detidas ou presas, excepto em caso de legítima







defesa ou para defesa de terceiros contra perigo iminente de morte ou lesão grave, ou quando essa utilização for indispensável para impedir a evasão de pessoa detida ou presa representando o risco referido no princípio 9.

17. Os princípios precedentes entendem-se sem prejuízo dos direitos, deveres e responsabilidades dos funcionários dos estabelecimentos penitenciários, tal como são enunciados nas Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, em particular as regras 33, 34 e 54.

Habilitações, formação e aconselhamento

- 18. Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem garantir que todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei sejam seleccionados de acordo com procedimentos adequados, possuam as qualidades morais e aptidões psicológicas e físicas exigidas para o bom desempenho das suas funções e recebam uma formação profissional contínua e completa. Deve ser submetida a reapreciação periódica a sua capacidade para continuarem a desempenhar essas funções.
- 19. Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem garantir que todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei recebam formação e sejam submetidos a testes de acordo com normas de avaliação adequadas sobre a utilização da força. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que devam transportar armas de fogo deveriam ser apenas autorizados a fazê-lo após recebimento de formação especial para a sua utilização.
- 20. Na formação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, os Governos e os organismos de aplicação da lei devem conceder uma atenção particular às questões de ética policial e de direitos do homem, em particular no âmbito da investigação, aos meios de evitar a utilização da força ou de armas de fogo, incluindo a resolução pacífica de conflitos, ao conhecimento do comportamento de multidões e aos métodos de persuasão, de negociação e mediação, bem como aos meios técnicos, tendo em vista limitar a utilização da força ou de armas de fogo. Os organismos de aplicação da lei deveriam rever o seu programa de formação e procedimentos operacionais, em função de incidentes concretos.
- 21. Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem garantir aconselhamento psicológico aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei envolvidos em situações em que sejam utilizadas a força e armas de fogo.







Procedimentos de comunicação hierárquica e de inquérito

- 22. Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem estabelecer procedimentos adequados de comunicação hierárquica e de inquérito para os incidentes referidos nos princípios 6 e 11 f). Para os incidentes que sejam objecto de relatório por força dos presentes Princípios, os Governos e os organismos de aplicação da lei devem garantir a possibilidade de um efectivo procedimento de controlo e que autoridades independentes (administrativas ou do Ministério Público), possam exercer a sua jurisdição nas condições adequadas. Em caso de morte, lesão grave, ou outra consequência grave, deve ser enviado de imediato um relatório detalhado às autoridades competentes encarregadas do inquérito administrativo ou do controlo judiciário.
- 23. As pessoas contra as quais sejam utilizadas a força ou armas de fogo ou os seus representantes autorizados devem ter acesso a um processo independente, em particular um processo judicial. Em caso de morte dessas pessoas, a presente disposição aplica-se às pessoas a seu cargo.
- 24. Os Governos e organismos de aplicação da lei devem garantir que os funcionários superiores sejam responsabilizados se, sabendo ou devendo saber que os funcionários sob as suas ordens utilizam ou utilizaram ilicitamente a força ou armas de fogo, não tomaram as medidas ao seu alcance para impedirem, fazerem cessar ou comunicarem este abuso.
- 25. Os Governos e organismos responsáveis pela aplicação da lei devem garantir que nenhuma sanção penal ou disciplinar seja tomada contra funcionários responsáveis pela aplicação da lei que, de acordo como o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e com os presentes Princípios Básicos, recusem cumprir uma ordem de utilização da força ou armas de fogo ou denunciem essa utilização por outros funcionários.
- 26. A obediência a ordens superiores não pode ser invocada como meio de defesa se os responsáveis pela aplicação da lei sabiam que a ordem de utilização da força ou de armas de fogo de que resultaram a morte ou lesões graves era manifestamente ilegal e se tinham uma possibilidade razoável de recusar cumpri-la. Em qualquer caso, também existe responsabilidade da parte do superior que proferiu a ordem ilegal.







ANEXO II

CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI

A Assembleia Geral,

Considerando que um dos objectivos proclamados na Carta das Nações Unidas é o da realização da cooperação internacional para o desenvolvimento e encorajamento do respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião,

Lembrando, em particular, a Declaração Universal dos Direitos do Homem 108 e os Pactos Internacionais sobre os direitos do homem 109,

Lembrando igualmente a Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral na sua resolução 3452 (XXX) de 9 de Dezembro de 1975.

Consciente de que a natureza das funções de aplicação da lei para defesa da ordem pública e a forma como essas funções são exercidas, têm uma incidência directa sobre a qualidade de vida dos indivíduos e da sociedade no seu conjunto,

Consciente das importantes tarefas que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei levam a cabo, com diligência e dignidade, em conformidade com os princípios dos direitos do homem,

Consciente, no entanto, das possibilidades de abuso que o exercício destas tarefas proporciona,

Reconhecendo que a elaboração de um Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei é apenas uma das várias medidas importantes para garantir a protecção de todos os direitos e interesses dos cidadãos servidos pelos referidos funcionários,







Consciente de que existem outros importantes princípios e condições prévias ao desempenho humanitário das funções de aplicação da lei, nomeadamente:

- a) Que, como qualquer órgão do sistema de justiça penal, todos os órgãos de aplicação da lei devem ser representativos da comunidade no seu conjunto, responder às suas necessidades e ser responsáveis perante ela,
- b) Que o respeito efectivo de normas éticas pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, depende da existência de um sistema jurídico bem concebido, aceite pela população e de carácter humano,
- c) Que qualquer funcionário responsável pela aplicação da lei é um elemento do sistema de justiça penal, cujo objectivo consiste em prevenir o crime e lutar contra a delinquência, e que a conduta de cada funcionário do sistema tem uma incidência sobre o sistema no seu conjunto,
- d) Que qualquer órgão encarregado da aplicação da lei, em cumprimento da primeira norma de qualquer profissão, tem o dever de autodisciplina, em plena conformidade com os princípios e normas aqui previstos, e que os actos dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem estar sujeitos ao escrutínio público, exercido por uma comissão de controlo, um ministério, um procuradorgeral, pela magistratura, por um provedor, uma comissão de cidadãos, ou por vários destes órgãos, ou ainda por um outro organismo de controlo,
- e) Que as normas, enquanto tais, carecem de valor prático, a menos que o seu conteúdo e significado seja inculcado em todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, mediante educação, formação e controlo,

Adopta o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, que figura em anexo à presente resolução e decide transmiti-lo aos Governos, recomendando que encarem favoravelmente a sua utilização no quadro da legislação e prática nacionais como conjunto de princípios que deverão ser observados pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

106.ª sessão plenária

17 de Dezembro de 1979







Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei

ARTIGO 1.º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem cumprir, a todo o momento, o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra actos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer.

Comentário *

- a) A expressão «funcionários responsáveis pela aplicação da lei» inclui todos os agentes da lei, quer nomeados, quer eleitos, que exerçam poderes de polícia, especialmente poderes de prisão ou detenção.
- b) Nos países onde os poderes policiais são exercidos por autoridades militares, quer em uniforme, quer não, ou por forças de segurança do Estado, a definição dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei incluirá os funcionários de tais serviços.
- c) O serviço à comunidade deve incluir, em particular, a prestação de serviços de assistência aos membros da comunidade que, por razões de ordem pessoal, económica, social e outras emergências, necessitam de ajuda imediata.
- d) A presente disposição visa, não só todos os actos violentos, destruidores e prejudiciais, mas também a totalidade dos actos proibidos pela legislação penal. É igualmente aplicável à conduta de pessoas não susceptíveis de incorrerem em responsabilidade criminal.

ARTIGO 2.º

No cumprimento do seu dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos fundamentais de todas as pessoas.

Comentário

a) Os direitos do homem em questão são identificados e protegidos pelo direito nacional e internacional. De entre os instrumentos internacionais relevantes







contam-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid, a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, e a Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

b) Os comentários nacionais a esta cláusula devem indicar as provisões regionais ou nacionais que definem e protegem estes direitos.

ARTIGO 3.º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.

Comentário

- a) Esta disposição salienta que o emprego da força por parte dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser excepcional. Embora admita que estes funcionários possam estar autorizados a utilizar a força na medida em que tal seja razoavelmente considerado como necessário, tendo em conta as circunstâncias, para a prevenção de um crime ou para deter ou ajudar à detenção legal de delinquentes ou de suspeitos, qualquer uso da força fora deste contexto não é permitido.
- b) A lei nacional restringe normalmente o emprego da força pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, de acordo com o princípio da proporcionalidade. Deve-se entender que tais princípios nacionais de proporcionalidade devem ser respeitados na interpretação desta disposição. A presente disposição não deve ser, em nenhum caso, interpretada no sentido da autorização do emprego da força em desproporção com o legítimo objectivo a atingir.
- c) O emprego de armas de fogo é considerado uma medida extrema. Devem fazer-se todos os esforços no sentido de excluir a utilização de armas de fogo, especialmente contra as crianças. Em geral, não deverão utilizar-se armas de fogo, excepto quando um suspeito ofereça resistência armada, ou quando, de qualquer





forma coloque em perigo vidas alheias e não haja suficientes medidas menos extremas para o dominar ou deter. Cada vez que uma arma de fogo for disparada, deverá informar-se prontamente as autoridades competentes.

ARTIGO 4.º

As informações de natureza confidencial em poder dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser mantidas em segredo, a não ser que o cumprimento do dever ou as necessidades da justiça estritamente exijam outro comportamento.

Comentário

Devido à natureza dos seus deveres, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei obtêm informações que podem relacionar-se com a vida particular de outras pessoas ou ser potencialmente prejudiciais aos seus interesses e especialmente à sua reputação. Deve-se ter a máxima cautela na salvaguarda e utilização dessas informações as quais só devem ser divulgadas no desempenho do dever ou no interesse. Qualquer divulgação dessas informações para outros fins é totalmente abusiva

ARTIGO 5.º

Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer acto de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante, nem invocar ordens superiores ou circunstanciais excepcionais, tais como o estado de guerra ou uma ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para torturas ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Comentário

a) Esta proibição decorre da Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral, de acordo com a qual:

«tal acto é uma ofensa contra a dignidade humana e será condenado como uma negação aos propósitos da Carta das Nações Unidas e como uma violação aos







48 | MANUAL DE ABORDAGEM E REVISTA DE PESSOAS

direitos e liberdades fundamentais afirmados na Declaração Universal dos Direitos do Homem (e noutros instrumentos internacionais sobre os direitos do homem)».

b) A Declaração define tortura da seguinte forma:

«Tortura significa qualquer acto pelo qual uma dor violenta ou sofrimento físico ou mental é imposto intencionalmente a uma pessoa por um funcionário público, ou por sua instigação, com objectivos tais como obter dela ou de uma terceira pessoa informação ou confissão, puni-la por um acto que tenha cometido ou se supõe tenha cometido, ou intimidá-la a ela ou a outras pessoas. Não se considera tortura a dor ou sofrimento apenas resultante, inerente ou consequência de sanções legítimas, na medida em que sejam compatíveis com as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos*».

c) A expressão «penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes» não foi definida pela Assembleia Geral, mas deve ser interpretada de forma a abranger uma protecção tão ampla quanto possível contra abusos, quer físicos quer mentais.

ARTIGO 6.º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem assegurar a protecção da saúde das pessoas à sua guarda e, em especial, devem tomar medidas imediatas para assegurar a prestação de cuidados médicos sempre que tal seja necessário.

Comentário

- a) «Cuidados Médicos», significando serviços prestados por qualquer pessoal médico, incluindo médicos diplomados e paramédicos, devem ser assegurados quando necessários ou solicitados.
- b) Embora o pessoal médico esteja geralmente adstrito aos serviços de aplicação da lei, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem tomar em consideração a opinião de tal pessoal, quando este recomendar que deve proporcionar-se à pessoa detida tratamento adequado, através ou em colaboração com pessoal médico não adstrito aos serviços de aplicação da lei.
- c) Subentende-se que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem assegurar também cuidados médicos às vítimas de violação da lei ou de acidentes que dela decorram.



Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem cometer qualquer acto de corrupção. Devem, igualmente, opor-se rigorosamente e combater todos os actos desta índole.

Comentário

- a) Qualquer acto de corrupção, tal como qualquer outro abuso de autoridade, é incompatível com a profissão de funcionário responsável pela aplicação da lei. A lei deve ser aplicada na íntegra em relação a qualquer funcionário que cometa um acto de corrupção, dado que os Governos não podem esperar aplicar a lei aos cidadãos se não a puderem ou quiserem aplicar aos seus próprios agentes e dentro dos seus próprios organismos.
- b) Embora a definição de corrupção deva estar sujeita à legislação nacional, deve entender-se como incluindo tanto a execução ou a omissão de um acto, praticada pelo responsável, no desempenho das suas funções ou com estas relacionado, em virtude de ofertas, promessas ou vantagens, pedidas ou aceites, como a aceitação ilícita destas, uma vez a acção cometida ou omitida.
- c) A expressão «acto de corrupção», anteriormente referida, deve ser entendida no sentido de abranger tentativas de corrupção.

ARTIGO 8.º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar a lei e o presente Código. Devem, também, na medida das suas possibilidades, evitar e oporse vigorosamente a quaisquer violações da lei ou do Código.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que tiverem motivos para acreditar que se produziu ou irá produzir uma violação deste Código, devem comunicar o facto aos seus superiores e, se necessário, a outras autoridades com poderes de controlo ou de reparação competentes.

Comentário

a) Este Código será observado sempre que tenha sido incorporado na legislação ou na prática nacionais. Se a legislação ou a prática contiverem disposições mais limitativas do que as do actual Código, devem observar-se essas disposições mais limitativas.







- b) O presente artigo procura preservar o equilíbrio entre a necessidade de disciplina interna do organismo do qual, em larga escala, depende a segurança pública, por um lado, e a necessidade de, por outro lado, tomar medidas em caso de violações dos direitos humanos básicos. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem informar das violações os seus superiores hierárquicos e tomar medidas legítimas sem respeitar a via hierárquica somente quando não houver outros meios disponíveis ou eficazes. Subentende-se que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem sofrer sanções administrativas ou de outra natureza pelo facto de terem comunicado que se produziu ou que está prestes a produzir-se uma violação deste Código.
- c) A expressão «autoridade com poderes de controlo e de reparação competentes» refere-se a qualquer autoridade ou organismo existente ao abrigo da legislação nacional, quer esteja integrado nos organismos de aplicação da lei quer seja independente destes, com poderes estatutários, consuetudinários ou outros para examinarem reclamações e queixas resultantes de violações deste Código.
- d) Nalguns países, pode considerar-se que os meios de comunicação social («mass media») desempenham funções de controlo, análogas às descritas na alínea anterior. Consequentemente, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei poderão como último recurso e com respeito pelas leis e costumes do seu país e pelo disposto no artigo 4.º do presente Código, levar as violações à atenção da opinião pública através dos meios de comunicação social.
- e) Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que cumpram as disposições deste Código merecem o respeito, o total apoio e a colaboração da comunidade em que exercem as suas funções, do organismo de aplicação da lei no qual servem e dos demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei.









ANEXO III

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Versão na Íntegra

Preâmbulo

CONSIDERANDO que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da familia humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, CONSIDERANDO que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade, CONSIDERANDO ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, CONSIDERANDO ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, CONSIDERANDO que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, CONSIDERANDO que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades, CONSIDERANDO que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral das Nações Unidas proclama a presente "Declaração Universal dos Direitos do Homem" como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.



Artigo 1

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2

- I) Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
- II) Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3

Todo o homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5

Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6

Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos tem direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8

)

Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10

Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de gualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11

- I) Todo o homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa.
- II) Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituiam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 12

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 13

- I) Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
- II) Todo o homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo 14

I) Todo o homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.



II) Este direito não pode ser invocado em casos de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 15

- 1) Todo homem tem direito a uma nacionalidade.
- II) Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16

- I) Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, tem o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
- II) O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
- III) A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo 17

- I) Todo o homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
- II) Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo 18

Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo 19

Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

Artigo 20



- **(**
- I) Todo o homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
- II) Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21

- I) Todo o homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
- II) Todo o homem tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
- III) A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo 22

Todo o homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Artigo 23

- I) Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
- II) Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
- III) Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
- IV) Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24

Todo o homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

56 | MANUAL DE ABORDAGEM E REVISTA DE PESSOAS

Artigo 25

- I) Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
- II) A maternidade e a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo 26

- I) Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnica profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
- II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
- III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo 27

- I) Todo o homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de fruir de seus benefícios.
- II) Todo o homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo 28

Todo o homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.









Artigo 29

- I) Todo o homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
- II) No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
- III) Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer direitos e liberdades aqui estabelecidos.







ANEXO IV

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

Pacto de San José

Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

PREÂMBULO

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto em âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria;









Convieram no sequinte:

PARTF I

DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

Capítulo I

ENUMERAÇÃO DE DEVERES

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1.0s Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Covenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Capítulo II

DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 3º - Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica.

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 4º - Direito à vida

1.Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal







60 | MANUAL DE ABORDAGEM E REVISTA DE PESSOAS

competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

- 3.Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
- 4.Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.
- 5.Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicála a mulher em estado de gravidez.
- 6.Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

- 1.Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral
- 2. Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
 - 3.A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.
- 4.0s processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
- 5.0s menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento. 6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão





1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3.Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

- a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
- b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

- 1.Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
- 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
 - 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.







4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.

5.Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6.Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Artigo 8º - Garantias judiciais

1.Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;





•

c)concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa:

- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

- g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
 - h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.
- 3.A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
- 4.0 acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
- 5.0 processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 9º - Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

Artigo 10º - Direito a indenização Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.

Artigo 11º - Proteção da honra e da dignidade







64 | MANUAL DE ABORDAGEM E REVISTA DE PESSOAS

- 1.Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
- 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
- 3.Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 12º - Liberdade de consciência e de religião

- 1.Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crença, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
- 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
- 3.A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
- 4.0s pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Artigo 13º - Liberdade de pensamento e de expressão

- 1.Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
- 2.0 exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:







- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3.Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4.A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5.A lei deve proibir toda a propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Artigo 14º - Direito de retificação ou resposta

1.Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2.Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

Artigo 15º - Direito de reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.







Artigo 16º - Liberdade de associação

1.Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

2.0 exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

3.0 disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

Artigo 17º - Proteção da família

1.A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2.É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.

3.0 casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes.

4.0s Estados Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

5.A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 18º - Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.







Artigo 19º - Direitos da criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 20º - Direito à nacionalidade

- 1.Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
- 2.Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
- 3.A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

Artigo 21º - Direito à propriedade privada

1.Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar

esse uso e gozo ao interesse social.

- 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
- 3.Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

Artigo 22º - Direito de circulação e de residência

- 1.Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.
- 2.Toda pessoa tem direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.
- 3.0 exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
- 4.0 exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.







5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional nem ser privado do direito de nele entrar.

6.0 estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.

7.Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com as convenções internacionais.

8.Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

9.É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Artigo 23º - Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

- a) de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
- b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c)de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2.A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que ser refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Artigo 24º - Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Artigo 25º - Proteção judicial





1.Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2.0s Estados Partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
 - b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c)a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 26º - Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Capítulo IV

SUSPENSÃO DE GARANTIAS, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO

Artigo 27º - Suspensão de garantias

1.Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameaçe a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.





2.A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3º (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4º (Direito à vida), 5º (Direito à integridade pessoal), 6º (Proibição da escravidão e servidão), 9º (Princípio da legalidade e da retroatividade), 12º (Liberdade de consciência e de religião), 17º (Proteção da família), 18º (Direito ao nome), 19º (Direitos da criança), 20º (Direito à nacionalidade), e 23º (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos

3.Todo Estado Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspendido, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão

Artigo 28º - Cláusula federal

1.Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2.No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com a sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3.Quando dois ou mais Estados Partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado assim organizado as normas da presente Convenção.

Artigo 29º - Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:



- a) permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;

c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e

d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Artigo 30º - Alcance das restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

Artigo 31º - Reconhecimento de outros direitos

Poderão ser incluídos no regime de proteção desta Convenção outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 69º e 70º.

Capítulo V

DEVERES DAS PESSOAS

Artigo 32º - Correlação entre deveres e direitos

1.Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

2.0s direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática







PARTF II

MEIOS DE PROTEÇÃO

Capítulo VI

ÓRGÃOS COMPETENTES

Artigo 33º - São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:

- 1.. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- 2.a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte

Capítulo VI

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1 - ORGANIZAÇÃO

Artigo 34º - A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

Artigo 35º - A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 36º - Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados membros.

1. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 37º - Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na

primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três membros.

1.Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

Artigo 38º - As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

Artigo 39º - A Comissão elaborará seu Estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu próprio Regulamento.

Artigo 40º - Os serviços de secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria-Geral da Organização, e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

Seção 2 - FUNÇÕES

Artigo 41º - A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América:
- b) formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;

c)preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;

- d) solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;







f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44º a 51º desta Convenção; e

g) apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 42º - Os Estados Partes devem remeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela zele por que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Artigo 43º - Os Estados Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

Seção 3 - COMPETÊNCIA

Artigo 44º - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

Artigo 45°

1.Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue haver outro Estado Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2.As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado Parte que não haja feito tal declaração.



3.As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4.As declarações serão depositadas na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados membros da referida Organização.

Artigo 46°

- 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44º ou 45º seja admitida pela Comissão, será necessário:
- a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
- b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

c)que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e

d) que, no caso do artigo 44º, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2.As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

- a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotálos;e,

c)houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.







Artigo 47º - A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44º e 45º quando:

- a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46°;
- b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;

c)pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou

d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Seção 4 - PROCESSO

Artigo 48°

1.A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

- a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;
- b) recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;

c)poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base na informação ou prova supervenientes;

d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;



e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que

f) pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção. 2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se aleque houver sido cometida a violação, tão-somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Artigo 49º - Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, f, do artigo 48°, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral das Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das Partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

Artigo 50°

apresentarem os interessados; e

1.Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, e, do artigo 48°.

2.0 relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

Artigo 51º

1.Se, no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do





relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2.A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

3.Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

Capítulo VIII

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1 - ORGANIZAÇÃO

Artigo 52°

1.A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

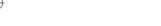
2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

Artigo 53°

1.Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados Partes na Convenção, na Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

2.Cada um dos Estados Partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 54°



- 1.0s juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três anos dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três juízes.
- 2.0 juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja expirado completará o período deste.
- 3.0s juízes permanecerão em funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrarem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

Artigo 55°

- 1.0 juiz que for nacional de algum dos Estados Partes no caso submetido à Corte conservará o seu direito de conhecer do mesmo.
- 2.Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados Partes, outro Estado Parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para fazer parte da Corte na qualidade de juiz ad hoc.
- 3.Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados Partes, cada um destes poderá designar um juiz ad hoc.
 - 4.0 juiz ad hoc deve reunir os requisitos indicados no artigo 52°.
- 5.Se vários Estados Partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.
- Artigo 56º O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.
 - Artigo 57º A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

Artigo 58°

1.A Corte terá sua sede no lugar que for determinado na Assembléia Geral da Organização, pelos Estados Partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado membro da Organização dos Estados Americanos em que o considerar conveniente a maioria dos seus membros e mediante prévia









aquiescência do Estado respectivo. Os Estados Partes na Convenção podem, na Assembléia Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.

- 2.A Corte designará seu Secretário.
- 3.0 Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

Artigo 59º - A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário da Corte, de acordo com as normas administrativas da Secretaria-Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário-Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

Artigo 60° - A Corte elaborará seu Estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu Regimento.

Seção 2 - COMPETÊNCIA e FUNÇÕES

Artigo 61º

1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48º a 50º.

Artigo 62°

1.Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2.A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3.A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido,



desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Artigo 63º

1.Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2.Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Artigo 64º

1.Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhe compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2.A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Artigo 65°

A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento as suas sentenças.

Seção 3 - PROCESSO

Artigo 66°

1.A sentença da Corte deve ser fundamentada.





2.Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual

Artigo 67º - A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Artigo 68º

1.Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2.A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Artigo 69º

A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados Partes na Convenção.

Capítulo IX

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 70°

1.0s juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento de sua eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.

2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

Artigo 71º - Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade, conforme o que for determinado nos respectivos Estatutos.







Artigo 72º - Osjuízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus Estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral, por intermédio da Secretaria-Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

Artigo 73° - Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembléia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos Estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados Partes na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

PARTE III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo X

ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, RESERVA, EMENDA, PROTOCOLO E DENÚNCIA

Artigo 74º

1. Esta Convenção fica aberta à assinatura e à ratificação ou adesão de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

2.A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

3.0 Secretário-Geral informará todos os Estados membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.







Artigo 75º - Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969

Artigo 76°

- 1. Qualquer Estado Parte, diretamente, e a Comissão ou a Corte, por intermédio do Secretário-Geral, podem submeter à Assembléia Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emenda a esta Convenção.
- 2.As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda ao número de dois terços dos Estados Partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados Partes, entrarão em vigor na data em que eles depositarem os seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 77°

- 1.De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31º, qualquer Estado Parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados Partes reunidos por ocasião da Assembléia Geral projetos de Protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades.
- 2. Cada Protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados Partes no mesmo.

Artigo 78°

- 1.Os Estados Partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes.
- 2.Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

Capítulo XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS









Artigo 79º - Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral pedirá por escrito a cada Estado membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados membros da Organização pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 80º - A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 79°, por votação secreta da Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembléia Geral, os candidatos que receberem menor número de votos.

Seção 2 - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Artigo 81º - Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral solicitará por escrito a cada Estado Parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados Partes pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 82º - A eleição dos juízes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81º, por votação secreta dos Estados Partes, na Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes. Se, para eleger todos os juízes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados Partes, os candidatos que receberem menor número de votos.

Abordagem pessoal.indd 85 8/8/2008 16:47:52



